CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

FUNDEB
Conselheiro Lafaiete

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro - Cons. Lafaiete –
Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
fundebcl@yahoo.com

EXPEDIENTE
16/12/21

OFÍCIO CACS/FUNDEB/Nº 041/2021

Conselheiro Lafaiete, 16 de dezembro de 2021.

À Comissão de Educação
Câmara Municipal

Assunto: DENÚNCIA – perseguição à Servidora Efetiva –[redacted], Secretária Escolar, que presta serviços no CME.

Prezados,

Venho através dessa apelar para que essa Casa se manifeste em relação ao Requerimento 001/2021 encaminhado via e-mail **em 23 de novembro de 2021.**

O CACS está desmantelado, inclusive com problemas na organização dos documentos. O Poder Executivo tirou a servidora que prestava apoio administrativo e técnico ao Conselho e até a data de hoje não colocou ninguém para o serviço, descumprindo o TAJ/2015.

Acontece que a Servidora em questão é efetiva e está resguardarda pela Lei 36/2021. A tentativa de retirá-la desta função nada mais é desestabilizar os Conselhos (CME e Fundeb) e perseguição à mesma.

Não há legalidade para que isso aconteça. É servidora que presta serviços há 8 anos nos Conselhos e mantém todo o arquivo em ordem. Os Conselhos não tem nada a reclamar do serviço dela.

É garantia em Lei que os Conselhos tenham essa infraestrutura e isso não está sendo cumprido.

Considerando que precisamos de alguém, considerando que é Lei garantida, considerando que é respaldado na Lei 36/2021, a referida servidora ocupar tal papel e considerando que ficaria mais oneroso ao muncípio o deslocamento de outro servidor, **PRECISAMOS O POSICIONAMENTO DOS SENHORES JUNTO AO EXECUTIVO** para que a questão seja resolvida. Os Conselhos são órgãos de apontamento de irregularidades e fiscalização e não podemos permitir que isso aconteça.

A servidora está sendo perseguida porque tem competência e tem domínio sobre os assuntos dos Conselhos. Não há justificativa legal para que ela saia dessa atuação. Há um entendimento equivocado e pessoal da Procuradoria Municipal.

Há praticamente dois meses estamos nessa discussão e conto com vocês sérios do legislativo, que lutam pela qualidade na educação do Sistema Municipal de Lafaiete. Quem perde com essa bagunça que estão fazendo são os alunos e toda a Educação.

Aguardamos análise do Requerimento 001/2021 (em anexo) e manifestação dessa Casa, URGENTE!

Respeitosamente,

ETELVINA ROSSI
Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento
e Controle Social do FUNDEB

CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

FUNDEB
Conselheiro Lafaiete

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro - Cons. Lafaiete –
Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
fundebcll@yahoo.com

REQUERIMENTO Nº 001/2021

Conselheiro Lafaiete, 22 de novembro de 2021.

À Comissão de Educação
Câmara Municipal

Prezados,

Através deste, a Presidência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb vem manifestar acerca da interpretação da Procuradoria Municipal sobre a impossibilidade de pagamento de gratificação a servidora [redacted] na qual exercia atividade de apoio técnico ao CACS- Fundeb.

Buscando elucidar os argumentos referendados pela Procuradoria, apresentamos logo após cada trecho do ofício daquele órgão, as seguintes considerações:

I-"No memo RH SEMED/053/2021 foi solicitado a emissão de Portaria para concessão de gratificação por função a servidora [redacted], cargo efetivo de Secretária Escolar, cuja carga horária é de 30 horas semanais, sendo a gratificação para exercício de atribuição com dedicação de 40 horas semanais. "

Considerações:
Para este parágrafo **não entendemos o motivo pelo qual a Secretaria Municipal de Educação solicitou a emissão de nova Portaria à Procuradoria Municipal**, uma vez que já havia uma Portaria em vigência. Para a informação da carga horária a ser disposta na nova Portaria, apesar de que na Portaria 001/2018 não constava dedicação de 40 horas, a servidora já cumpria essa carga horária, como pode ser comprovado pelo controle de ponto emitido, cujas informações são ratificadas pela sua chefia imediata, no caso, a Presidência do Conselho.

II -Ainda segundo consta o Ofício da Procuradoria:
" No ofício referenciado foi descrito atribuições exercidas aos Conselho Municipal de Educação, como assessoramento de responsabilidade técnica, no entanto, não foi comprovado documentalmente a exigência de o órgão ter responsável técnico, ou o cadastro da servidora em órgãos de controle/prestação de contas ou sistemas como responsabilidade técnica."

Considerações:
Este parágrafo inicia-se com um forte desencontro de informações, mediante o exposto de que as atribuições exercidas pela servidora, destacadas na Portaria, seriam ao Conselho Municipal de Educação como assessoramento de responsabilidade técnica. No entanto, a informação **correta é que a Portaria declara atribuições de assessoramento de responsabilidade técnica ao Conselho do Fundeb.**

Para a informação de não se comprovar documentalmente esta exigência ou a ausência de cadastro, apresentamos os seguintes fatos:

a) Em manifestação oportuna junto à Procuradoria Municipal e Secretaria Municipal de Educação elencamos todas as atribuições técnicas que a servidora desempenhava junto ao CACS, e que tornamos a ressaltar, a saber:

01 - SIGECON: apoio na solicitação de senha e orientações quanto aos pareceres conclusivos do Programa Nacional de Apoio ao Tranpsorte Escolar, Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e Parecer Conclusivo dos Educação Infantil Novos estabelecimentos, Novas Turmas, Fomento a Escolas em Tempo Integral.
02 - MAVS SIOPE: orientações quanto ao aval do Secretário e do presidente do CACS FUNDEB nas prestações de conta do SIOPE;
03–CACS Fundeb: Apoio no cadastro dos membros do conselho no sistema CACS FUNDEB.
04-SIMEC – apoio e solicitação de senha no SIMEC para o aval de prestação de conta do PAR;
04 – PRESTAÇÃO DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS — apoio e orientação quanto ao parecer conclusivo junto ao Tribunal de Contas.
05 - PRESTAÇÃO DE CONTA DAS OBRAS: apoio na prestação de conta da aba "Cumprimento do Objeto" e "Execução Financeira".
06- CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS: capacitação dos Conselheiros quanto a origem de cada recurso, regulamentação do FUNDEB; as ponderações por etapa e modalidade de ensino; valor aluno anual; previsão de recursos para cada município; as despesas e investimentos possíveis com cada recurso da educação, conforme o artigo 70 e 71 da LDB e aplicação dos recursos.
07 - PROGRAMAS SUPLEMENTARES E CONVÊNIOS - assessoramento no acesso aos programas suplementares para educação e convênios para ampliação de recursos para educação.
08 – CENSO ESCOLAR: encaminhamento dos dados estatísticos que alicerçam a operacionalização do Fundo, possibilitando ao Conselho a supervisão do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária Anual.
09- REGISTROS CONTÁBEIS – apoio da análise dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

b) A **atuação da servidora nos referidos serviços** de assessoramento técnico pode ser comprovado através de diversas maneiras: junto aos Conselheiros que solicitam apoio nas diversas questões do CACS ; junto aos diversos órgãos da administração municipal, sobretudo Secretária Municipal de Educação e Secretaria de Fazenda na qual ela esteve em constante contato; os diversos protocolos realizados constar junto aos órgãos do Governo Federal, através de seu nome e CPF, para fins de cadastro e apoio na obtenção de senhas, e demais informações necessárias ao CACS.

c) A necessidade de servidor de apoio ao CACS se concretiza no ato do município se comprometer desde 2015 através de um **Termo de Ajuste Judicial**, o fornecimento de um servidor ao Conselho.

d) A própria Secretaria de Educação reconheceu a necessidade do técnico, sendo que após a retirada da servidora efetiva de apoio, informou através de e-mail que *"estaria disponibilizando como apoio técnico para lançamento dos dados referentes às prestações de contas do Fundeb no sistema do FNDE"* uma servidora ocupante de cargo **em comissão na qual não poderia fazê-lo pelo princípio da segregação de funções**, fato também já explicitado através de ofício à SEMED e Procuradoria. O destaque aqui é que a SEMED ao mencionar que outra servidora exerceria a atividade de apoio técnico, **reconhece a atividade como existente e necessária**.

Logo, o argumento da Procuradoria não se sustenta em sua essência . A existência da necessidade de apoio técnico ao CACS se comprova documentalmente pelas ações já realizadas pela servidora efetiva, assim como pelas demais questões apresentadas. A imprescindível necessidade traduz-se na exigência e pertinência.

III- Ainda, a Procuradoria manifestou que:
"Em análise ao Instituto do Adicional por Comissão previsto no Art 110, da Lei Complementar 036/2012, que aduz:
Art. 110 – O Servidor Público efetivo nomeado para Comissões Permanentes e Especiais, receberá gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base por mês, bem como aos servidores indicados para Coordenação, Gerência de Unidades e chefias de áreas técnicas específicas ou programas especiais e responsáveis técnicos, enquanto durar a nomeação através de Portaria. Vislumbra-se que o instituto tem natureza de vantagem, conforme Art 6, inciso XV, da Lei Complementar 036/2012 que é o "acréscimo pecuniário, resultante de adicional ou gratificação", o qual deve ser aplicado e dirigido aos Profissionais da Educação Pública do município de Conselheiro Lafaiete. "

Considerações:
Este é um interessante ponto também apresentado pela Procuradoria Municipal, sendo usado como argumento impeditivo para o pagamento da gratificação.

No entanto, em verificação a alguns dispositivos legais consideramos que esta exposição corrobora para o pagamento da gratificação, pois**, reconhece que o acréscimo pode ser pago aos profissionais da educação**, e por profissionais da educação, dentro do manual sobre o Fundeb, produzido pelo Ministério da Educação, a classificação desses profissionais está desta forma: *"trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia; profissionais do Magistério; e servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional."*

Pela Lei 036/2012 também fica compreendido quem são os profissionais da Educação logo no seu título que informa tratar-se de disposição SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO Lafaiete. No corpo da Lei também diz que os profissionais da educação são o conjunto de profissionais efetivos da educação, complementando-se *"lotados na SME e designados para as várias unidades do Sistema Municipal de Ensino."*

Assim, pela definição da Lei entendemos quem são os profissionais da educação, e que estes são lotados na Secretaria Municipal de Educação e designados para as várias unidades do Sistema Municipal de Ensino. Por Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB 30/2000, relatado pelo Conselho Carlos R. J. Cury, manifestou-se definindo-os como o *"conjunto de corpos de competência e atribuições voltados para o desenvolvimento da educação escolar"*.

Para fins de esclarecimento **a servidora é profissional efetiva da Educação Básica pública, cujo cargo é Secretária Escolar** (constante no Anexo I) e com designação para unidades do Sistema Municipal de Ensino.

IV- Por meio desse ofício a Procuradoria também manifestou:

"De acordo com inciso V do mesmo artigo considera-se dentro do Quadro de Pessoal da Educação a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Secretaria Municipal de Educação". A gratificação pode ser concedida aos servidores do Quadro da Educação indicados para coordenação, Gerência, e chefias de áreas técnicas específicas ou programas especiais e responsáveis técnicos em atividades inerentes à Secretaria Municipal de Educação."

Consideração:

Ao verificar o texto da Lei observamos que esta disposição da Procuradoria apresenta **informações acessórias que não se identificam na íntegra** do artigo que específica sobre a gratificação.

Para que pudéssemos incialmente entender melhor o contexto do pagamento da gratificação recorremos ao que está disposto no CAPITÚLO VII, que trata do DOS VENCIMENTOS dos profissionais da educação, Seção I que aduz sobre a formação da remuneração. O texto inicial do Art. 104 explica quem faz jus aos vencimentos dispostos nesta Lei:

*"O **servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação** faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar."*

Para complementar o entendimento sobre o pagamento da gratificação observamos também o Art. 106, que preceitua:

*"**Além do vencimento, o servidor poderá fazer jus a um ou mais dos seguintes componentes para formar sua remuneração,** observada a regulamentação e a legislação específica:*
I – incentivo à docência;
II - adicional de Escolaridade;
III – adicional por comissão;
IV – gratificação de Função ou Instrução;
V -adicional por tempo de serviço – quinquênio;
VI – adicional de Férias;
VII – gratificação de Natal;
VIII – adicional por Serviço Extraordinário;
IX – adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Em destaque segundo o artigo 104, quem faz jus aos pagamentos dispostos neste capítulo é: ***"servidor ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação."*** nos quais estão dispostos no Anexo I.

Logo, a afirmação de que a concessão da vantagem somente pode acontecer para servidor em exercício de atividade inerente a Secretaria Municipal de Educação **não se apresenta no texto da Lei** conforme sugerido pela Procuradoria. A única condicionalidade apresentada para que se faça jus é ser ocupante de cargo do quadro efetivo da Educação.

Para o disposto no texto da Lei esclarecemos que a servidora cumpre os requisitos, uma vez que **é ocupante de cargo do Quadro efetivo da Educação**. Tanto que é fato, que o vencimento base da servidora é o mesmo do cargo efetivo de secretário escolar pago a todos os servidores ocupantes do mesmo cargo no município, e que além disto, para efeitos de pertencimento ao cargo, a Secretaria Municipal de Administração reconhece o direito de recebimento de **progressão de letras na carreira**, uma vez que a servidora já tem 10 anos de efetivo exercício, além de reconhecer direito a outros componentes tais como **quinquênio**.

Para comprovar que esta interpretação do direito desses pagamento se aplica em outros contextos da Administração Municipal, citamos como exemplo que alguns dos componentes mencionados no Art 106 da Lei, tais como adicional por escolaridade, incentivo à docência, insalubridade, **são pagos também para servidores que prestam serviços em outras unidades tais como profissionais cedidos ao Projeto AABB Comunidade, assim como foram pagos durante anos aos servidores cedidos ao Instituto São Dimas e a APAE**.

Logo a Administração Municipal para fins de pagamento do vencimento e de outros componentes da Lei considera o descrito no texto da Lei, ou seja, **para aqueles servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro da educação, e não a interpretação que a Procuradoria por ora apresenta de que apenas para quem exerce atividades inerentes à SEMED.**

Para subsidiar o entendimento contrário a condicionalidade interpretada pela Procuradoria somente para este caso, trouxemos também o que especificamente consta no artigo que determina as condicionalidades ou quem faz jus ao pagamento de gratificação, no Artigo 110, na parte inicial do artigo: ***"o servidor público efetivo"***.

O texto da Lei não traz qualquer outra condição senão ser servidor efetivo. A pergunta: Quem faz jus? É respondida com: **o servidor efetivo**. Para maior esclarecimento pode ser respondido no restante do artigo: **E qual servidor efetivo?** A resposta que consta no artigo é: nomeado para Comissões Permanentes e Especiais, receberá gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base por mês, bem como aos servidores indicados para Coordenação, Gerência de Unidades e chefias de áreas técnicas específicas ou programas especiais e **responsáveis técnicos**, enquanto durar a nomeação através de Portaria.

Logo, todo o argumento apresentado pela Procuradoria para suspensão da gratificação, finalizado com a informação de que a servidora consta fora da estrutura da **Lei não se comprova na exata redação de nenhum dos textos apresentados**, sobretudo naqueles que tratam especificamente de pagamentos.

Se ainda, diante de todos os argumentos expostos, o entendimento do município se firma na declaração de que a servidora **não pertence a estrutura da Lei 036/12**, indagamos por que ela recebe remuneração do cargo efetivo que ocupa? O município lhe remunera com vencimento equivalente do cargo efetivo de secretária escolar da Lei 036/12, **então considerando que estaria dentro da estrutura, mas para fins de qualquer outra vantagem haveria impedimento por estar fora da estrutura?**

Se assim for, entendemos também que ela não poderia estar recebendo remuneração do cargo e função de Secretária Escolar prevista na Lei. Ela deveria ser enquadrada na remuneração compatível de Secretária Executiva, função para qual foi designada no CMECL. Há de haver uma única interpretação para todos as situações, ou seja, **ou é ou não é.**

Nós diante dos fatos que se apresentam consideramos que a servidora **é** profissional da educação**, do** Sistema Municipal de Ensino, o cargo efetivo que ocupa **é** secretária escolar, que recebe salário **de** Secretária Escolar e que por isso se enquadra nas disposições da Lei 036/12 para outros componentes do vencimento, devidamente reconhecidos pela administração para fins de pagamento, suas férias só são concedidas após deferimento **do Secretário Municipal de Educação**, seu controle mensal de ponto é emitido para o **DA através da SEMED**.

Para finalizar, fato relevante destacar para esta Comissão é que a servidora em questão foi alvo de assédio moral e desacato no exercício de suas funções por parte da atual Administração Municipal, especificamente na SEMED.

Por isso, é importante garantir que a decisão de suspensão da gratificação e retirada da servidora desta função seja tomada impreterivelmente com base no princípio da imparcialidade.

Não é de iniciativa do Conselho a retirada da servidora, cuja atuação atende satisfatoriamente às necessidades do órgão, sendo inclusive a servidora capacitada para tal função com

formação compatível ao exercício das atividades técnicas desempenhadas. Está há mais de 8 anos atuando junto ao CMECL e há quase 4 anos com o CACS-/Fundeb.

Cumpre ressaltar que o pagamento da gratificação resguarda dois outros pontos importantes: 1- no dever da administração de **assegurar pessoal** para apoio técnico administrativo ao CACS; 2- que gera **economicidade aos cofres públicos** uma vez que para atendimento ao Termo de Ajuste Judicial será necessária a cessão de um outro servidor efetivo, já que o Conselho de Educação regula-se por legislação própria, e esse outro servidor a ser cedido com carga horária compatível ao desempenho das atividades administrativas do Conselho do Fundeb (6h definidas em Regimento) **geraria um gasto maior aos cofres públicos**, com pagamento integral de seu vencimento junto a outros acréscimos, além de que poderia gerar outra substituição no lugar de origem, aumentando ainda mais as despesas municipais.

À vista de tudo quanto foi exposto, solicitamos a esta Casa Legislativa a análise da decisão da Procuradoria Municipal, considerando os dispositivos legais e todos os aspectos elencados neste documento.

Nestes termos, agradecemos e aguardamos Parecer.

Atenciosamente,

Respeitosamente,

ETELVINA ROSSI
Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento
e Controle Social do FUNDEB

CLÉBER MÚCIO MORAIS
Vice- Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento
e Controle Social do FUNDEB